



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 5/2018-CVM/SNC

Assunto: Processo administrativo sancionador

Relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08

LEDGER AUDITORES INDEPENDENTES (Auditor Independente – Pessoa Jurídica)

PROCESSO SEI Nº 19957.009223/2016-37

I. Introdução

Trata-se de relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, em processo administrativo sancionador relacionado a descumprimento ao disposto no artigo 33, da Instrução CVM nº 308, de 14/05/1999, pelo auditor independente – pessoa jurídica – **LEDGER AUDITORES INDEPENDENTES** (“Auditor” ou “revisado”).

II. Resumo da acusação

1. O artigo 33 da Instrução CVM nº 308/99 estabelece que todos os auditores independentes cadastrados nesta Autarquia devem se submeter à revisão de seu controle de qualidade, de acordo com as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, doravante denominado “CFC”, através do Programa de Revisão Externa da Qualidade (“Programa”), sob a coordenação do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade – CRE, doravante denominado “CRE/CFC”.
2. Resumidamente, o Programa prevê que um auditor independente submeta determinados trabalhos, executados por ele, à revisão por outro auditor independente, registrado na CVM. Os trabalhos a serem revisados devem ser sobre auditorias concluídas no exercício anterior ao do Programa, e ainda, sobre os controles internos do auditor. No contexto do Programa, o primeiro auditor é chamado de “Revisado”, e, o segundo, de “Revisor”.
3. O CFC regulamentou esse Programa por meio da Resolução CFC nº 1.323, de 21 de janeiro de 2011 (norma NBC PA 11 – *Revisão Externa de Qualidade pelos Pares*), a qual prevê que cabe ao Revisado contratar seu respectivo Revisor e, após a contratação, comunicar o nome do contratado ao CRE/CFC.
4. O referido Programa tem início, a cada ano, com o encaminhamento, pelo CFC, de Ofício-Circular a todos os auditores selecionados, para que se submetam ao Programa de Revisão Externa de Qualidade pelos Pares. É importante deixar claro que a comunicação inicial do CFC para todos os auditores que estejam incluídos no Programa é realizada por meio de Ofício-Circular e também por correio eletrônico (e-mail). Adicionalmente, os nomes de todos os auditores incluídos no Programa constam do sítio institucional (*site*) do CFC, em local próprio no site destinado a tal divulgação.
5. Após essa comunicação, os auditores independentes devem contratar seu Revisor e informar ao CFC o nome do Auditor Revisor até **o último dia do mês de março**.
6. Recebendo a comunicação, o CRE/CFC verifica se há algum impedimento para que o Revisor exerça tal função e comunica ao Revisado. Na hipótese de impedimento ser constatado pelo CRE/CFC, o auditor passa a dispor de novo prazo para contratação de um Revisor.
7. No caso de que trata este Relatório, a LEDGER AUDITORES INDEPENDENTES, na condição de Revisado, deixou de enviar ao CRE/CFC o nome de seu Revisor contratado dentro do prazo previsto, que foi até o dia 31 de março de 2016.

8. Decorrido o prazo para indicação de revisor, o CRE/CFC encaminhou à CVM o **Ofício 018/16 CRE**, datado de 10 de maio de 2016, em que comunica à Autarquia auditores que tenham potencialmente descumprido o Programa. Naquele Ofício do CRE, constava o nome do auditor LEDGER AUDITORES INDEPENDENTES.

9. Nesse sentido, esta Autarquia, corroborando e reforçando os procedimentos adotados pelo CRE/CFC, encaminhou o OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº 287/2016 de 14/07/2016 solicitando esclarecimentos, até o dia 15 de agosto de 2016.

10. Apesar de seu recebimento, não foi apresentada qualquer resposta ao OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº 287/2016.

11. Por essa razão, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC”) instaurou procedimento para apurar a responsabilidade do Auditor, já que este era recorrente, tendo sido, inclusive, alertado por ofício no ano anterior, pelo mesmo motivo aqui descrito (OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº 659/2015).

III. Resumo da defesa

12. O acusado foi devidamente intimado, nos termos do art. 13 da Deliberação nº 538/2008, inclusive com intimação encaminhada à residência do responsável pela sociedade e com a publicação de Edital. Entretanto, não houve a apresentação de defesa.

IV. Principais ocorrências do processo

13. Em 26.09.2017, o Diretor Pablo Renteria foi sorteado relator do caso e, em 12.04.2018, remeteu o processo à SNC para elaboração do presente relatório.

14. Não houve mais ocorrências no curso do processo.

V. Análise da acusação e da defesa

15. Temos que, apesar de ter sido notificado, o referido Auditor voltou a descumprir as normas que regem a Revisão pelos Pares, ao não ter indicado um auditor revisor.

16. Apesar de devidamente notificado, o auditor não apresentou defesa.

17. Pelas razões expostas nos itens acima, deste Relatório, considero que a imputação formulada **deve ser mantida**.

VI. Conclusão

18. Entendendo ter sido cumprido o art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, encaminho à CCP, nos termos do §1º deste mesmo artigo.

Atenciosamente,

José Carlos Bezerra da Silva
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0511510** e o código CRC **7CEEAE9E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0511510** and the "Código CRC" **7CEEAE9E**.*
